



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.234 - SP (2014/0125248-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : G M L (MENOR)
RECORRENTE : M L R (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A tese relativa à existência de relatório técnico favorável à aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida a um dos recorrentes não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica esta eg. Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (**Precedentes**).

II - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (**v. g. HC n. 291176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 21/8/2014**).

III - Se o ato infracional, como **in casu**, é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada aos menores a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (**Precedentes**).

Recurso ordinário parcialmente conhecido, e, nessa extensão, **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.234 - SP (2014/0125248-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por G. M. L. e M. L. R., contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (**HC** nº 2016575-98.2013.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que os recorrentes tiveram representação instaurada para apuração de ato infracional equiparado ao delito capitulado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal que, ao final, foi julgada procedente, aplicando-lhes a medida socioeducativa de internação.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**, tendo a ordem sido denegada, por unanimidade, pelo eg. Tribunal **a quo**. Eis os termos da ementa:

"HABEAS CORPUS. Ato infracional equiparado ao delito de roubo duplamente majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Representação julgada procedente. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Modificação. Impossibilidade. Ato infracional que, além de ser proporcional à gravidade do fato e ao desvio social dos menores, consta do rol do artigo 122 da Lei nº 8.069/90, mais especificamente, no inciso I. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada" (fl. 39).

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual aduzem os recorrentes, em suma, ilegalidade e inadequação da medida socioeducativa de internação. Alegam que *"embora o ato descrito na representação contenha a grave ameaça em seu tipo penal correspondente, não é a medida socioeducativa de internação a mais adequada ao caso em questão, pois conforme já mencionado, na aplicação da medida de internação, deve-se atentar para o princípio da excepcionalidade, expressamente previsto no caput do artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente"* (fl. 51).

Aduzem que não registram antecedentes, e que *"a simples gravidade do ato*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infracional não é suficiente para a aplicação da medida socioeducativa excepcional de internação" (fl. 51).

Ressaltam que o relatório técnico da Fundação Casa teria apresentado parecer favorável à aplicação de liberdade assistida, *"o que não foi deferido pela r. decisão aqui combatida" (fl. 52).*

Por fim, pugnam pelo provimento do presente recurso ordinário, para que a medida socioeducativa de internação seja substituída por medida mais branda, de liberdade assistida ou semiliberdade.

Liminar indeferida às fls. 72-73.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 81-83, manifestou-se pela **denegação da ordem.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.234 - SP (2014/0125248-9)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - A tese relativa à existência de relatório técnico favorável à aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida a um dos recorrentes não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica esta eg. Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (**Precedentes**).

II - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 21/8/2014).

III - Se o ato infracional, como **in casu**, é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada aos menores a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90 (**Precedentes**).

Recurso ordinário parcialmente conhecido, e, nessa extensão, **desprovido**.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não merece ser acolhida.

Preliminarmente, anoto que a tese relativa à existência de relatório técnico da Fundação Casa, elaborado durante o período de internação provisória e favorável à aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida a um dos recorrentes, sequer foi analisada pelo eg. Tribunal **a quo**. Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a **quaestio** ventilada no recurso, sob pena de indevida **supressão de instância** (v. g., AgRg no **HC** n. 232.624/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 2/6/2014; **HC** n. 196.479/GO, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 9/4/2014).

Quanto às demais alegações, ressalto que a medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses **taxativamente** arroladas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Vale frisar que o elenco das condições é taxativo, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas (vg.: **HC** n. 291176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

No caso em tela, resta patente a incidência da hipótese prevista no **inciso I do art. 122 do ECA**, tendo em vista que os adolescentes cometeram ato infracional equiparado ao delito de **roubo majorado (por concurso de agentes e emprego de arma de fogo)**, o qual tem como um de seus elementos a **violência ou grave ameaça contra pessoa**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presente, portanto, o requisito para a imposição da medida socioeducativa de **internação por prazo indeterminado**.

Nesse sentido o seguinte julgado do Pretório Excelso:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157 § 2º, II, C/C O ART. 71, DO CP). VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, I, DO ECA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90) estabelece as hipóteses, taxativas, que autorizam a aplicação da medida socioeducativa de internação, autorizando, em seu inciso I, a aplicação desta medida quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes: HC 97.183, Primeira Turma, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22.05.09 e HC 98.225, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 11.09.09.

2. In casu, o recorrente, em concurso de agentes e mediante violência e grave ameaça, subtraiu um aparelho celular e uma bicicleta, tendo desferido golpes de facão nas vítimas, causando-lhes lesões corporais. Por conseguinte, o magistrado singular reconheceu a prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 71 do Código Penal (roubo qualificado), impondo-lhe a medida socioeducativa de internação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.

*3. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento" (RHC n. 115.489/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4/11/2013).*

E deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"**HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES). MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA SOCIEDUCATIVA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.*

[...]

3. Segundo o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Adolescente, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, **na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa**, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e caso não haja outra medida mais adequada ao caso concreto.

4. Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente, a qual, **in casu, foi praticada em concurso com mais dois agentes e mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo à vítima**, policial militar reformado, que, inclusive, foi largado nu e ferido, tendo os menores infratores fugido na posse do bem subtraído.

5. Ordem não conhecida" (HC n. 295.347/SP, Sexta Turma, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 27/8/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS [...] 2. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO PRATICADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. POSSIBILIDADE. ART. 122, I, DO ESTATUTO MENORISTA. 3. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. [...]

2. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Na espécie, o ato infracional praticado pelo paciente subsume-se ao tipo previsto no art. 157, § 2º, I II, do Código Penal, o que remete, de pronto, à hipótese normativa prevista no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo, portanto, qualquer constrangimento ilegal.

3. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 283.894/SP, Quinta Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/3/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ECA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

I - Nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de internação revela-se aplicável quando tratar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa.

II - As instâncias ordinárias aplicaram a medida socioeducativa de internação com fundamento no art. 122, I, da Lei n. 8.069/90, diante da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado pelo emprego de simulacro de arma de fogo, no qual está implícita a grave ameaça ou violência à vítima.

*III - Recurso ordinário em **habeas corpus** improvido" (RHC n. 41.903/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 9/12/2013).*

Repita-se que a figura típica pela qual os adolescentes foram representados é composta pela subtração conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa. Assim, a ausência, no caso concreto, desses elementos afastaria a configuração de tal delito, razão pela qual há inúmeros precedentes desta col. Corte entendendo ser cabível a medida de internação em atos infracionais equivalentes ao delito de roubo majorado (**HC** n. 295.347/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 27/08/2014; **HC** n. 282.293/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 18/02/2014; **HC** n. 219.067/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJe de 20/08/2012).

Ressalte-se, ainda, que o Juízo da Execução detém a competência para determinar, a qualquer tempo, a modificação da medida socioeducativa aplicada, de acordo com a situação pessoal e as necessidades de ressocialização do adolescente, **ex vi** dos artigos 99, 100 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso ordinário, e, nessa extensão, lhe nego provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0125248-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.234 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15772013 20130000623555 20165759813 20165759820138260000 2121/2013
3004824-37.2013.8.26.0602 30048243720138260602

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G M L (MENOR)

RECORRENTE : M L R (MENOR)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.